

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LOUISE RITTER WIEDMER**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA  
LAPA  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE  
2012.**

**LAPA/PR  
2011**

**LOUISE RITTER WIEDMER**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA  
LAPA  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE  
2012.**

PROJETO TÉCNICO apresentado à  
Universidade Federal do Paraná para  
obtenção do título de Especialista em  
Gestão Pública.

Orientador: Prof. Pedro Guilherme Ribeiro  
Piccoli

**LAPA/PR**

**2011**

## SUMÁRIO

<b>01. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
1.1 Apresentação/Problemática .....	3
1.2 Objetivo Geral do Trabalho .....	3
1.3 Justificativas do Objetivo .....	4
<b>02. REVISÃO TEÓRICO-EMPÍRICA .....</b>	<b>5</b>
2.1 Orçamento Público.....	5
2.2 Conceito de Precatório Judicial.....	6
2.3 O Pagamento de Precatórios e a Constituição Federal de 1988.....	7
2.4 Os Precatórios e a Lei Orçamentária Anual .....	10
<b>03. METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
3.1 Caracterização da Pesquisa.....	11
3.2 Coleta e Tratamento dos Dados.....	11
<b>04. A ORGANIZAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>12</b>
4.1 Descrição Geral.....	12
4.2 Diagnóstico da Situação Problema .....	13
<b>05. PROPOSTA .....</b>	<b>13</b>
5.1 Desenvolvimento da Proposta.....	13
5.2 Plano de Implantação.....	14
5.3 Recursos .....	14
5.4 Resultados Esperados .....	15
5.5 Riscos ou Problemas Esperados e Medidas Preventivo-Corretivas .....	15
<b>06. CONCLUSÃO .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>07. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>16</b>
<b>ANEXO I .....</b>	<b>19</b>

<b>ANEXO II .....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO III .....</b>	<b>25</b>

## **1 Introdução**

### **1.1. Apresentação/Problemática**

O presente Projeto Técnico visa implantar meios precisos de apuração de valores de sentenças judiciais irrecorríveis em que o Município da Lapa foi condenado a pagamento, para sua inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2012.

A ideia do tema surgiu a partir da apuração equivocada em anos anteriores, dos valores de sentenças judiciais a serem pagos pelo Município. Tal informação errônea gerava transtornos na hora da quitação dessas sentenças, pois, uma vez que não havia previsão correta no orçamento da Procuradoria Geral do Município, inevitavelmente faltavam recursos.

Assim, para a resolução de tal problemática, geralmente a solução adotada era a suplementação, na qual se retiravam recursos de outras contas, para o adimplemento das sentenças. Com isso, acabavam faltando recursos para outras despesas.

Dessa forma, o projeto ora apresentado está sendo desenvolvido no intuito de fornecer dados precisos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, evitando o uso inadequado de recursos públicos, bem como, uma possível penalização da Administração Pública, pela falta de previsão de recursos para a quitação das sentenças judiciais, às quais foi condenada.

### **1.2. Objetivo geral do trabalho**

Apuração de valor total de sentenças judiciais a serem liquidadas no ano de 2012, para inclusão na Lei Orçamentária Anual – LOA da Procuradoria Geral do Município da Lapa.

### 1.3. Justificativas do objetivo

Precatório é uma ordem de pagamento expedida pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, por conta de dotação consignada ao Poder Judiciário. Assim não pode existir precatório sem decisão judicial, munida de força coativa.

A inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatório recebido até o dia 1º de julho é obrigatória, nos termos do § 5º do art. 100 da CF e seu pagamento deve ser efetuado até o final do exercício seguinte. A não-inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos tempestivamente apresentados, bem como, a não-satisfação desses débitos, até o final do prazo, em virtude de desvio da respectiva dotação orçamentária, configuram crimes de responsabilidade<sup>1</sup>.

Assim, a apuração exata do valor de precatórios judiciais expedidos pelos Tribunais onde correm processos em que o Município da Lapa foi condenado, é primordial para que seja incluída verba suficiente à sua quitação no orçamento de 2012.

---

<sup>1</sup> Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cujas sanções importam em vacância do cargo, ou seja, na saída do agente do cargo e sua inabilitação por certo período de tempo para o exercício de funções públicas.

Como ferem preceito de mais de um ramo do direito, estas infrações estão sujeitas a penalidades civis, penais e administrativas e, até mesmo, políticas. Importante lembrar que normalmente estas infrações não estão tipificadas no Código Penal e nem na Legislação Penal Especial. Desse modo, não é matéria afeta ao Direito Penal, mesmo usando alguns princípios afetos a este ramo do direito.

As infrações são tipificadas em lei federal, que deve obedecer ao princípio da legalidade penal e da anterioridade. A norma que regulamenta os crimes de responsabilidade é a Lei nº 1079/50 (parcialmente recepcionada pela atual Constituição).

## 2 Revisão teórico-empírica

### 2.1. Orçamento Público

A partir da Lei nº. 4320/1964 e com a chegada da Lei Complementar nº. 101/2000, o orçamento ganhou mais "status" com a implementação do orçamento-programa, integrado aos sistemas de contabilidade pública. Em direito administrativo, o orçamento público é uma ação administrativa através do qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a realizar determinada despesa pública, destinada a cobrir as despesas ao Estado ou a seguir a política econômica do País.

O orçamento público é um dos principais instrumentos que o gestor público dispõe para dar cumprimento às suas funções. É o instrumento central da gestão, possibilitando a tradução do planejamento estratégico em programas de trabalho, o acompanhamento gerencial das ações no curso de sua execução e o controle dos atos de governo, tanto por meio da fiscalização formal quanto da avaliação de desempenho.

Segundo Giacomoni (2001), o orçamento público se caracteriza pela multiplicidade de aspectos: político, jurídico, contábil, econômico, financeiro, administrativo etc. O seu conceito tem se modificado ao longo do tempo, em decorrência das modificações de sua função. Para o autor o orçamento público pode ser classificado em duas fases: o orçamento tradicional e o orçamento moderno.

Quanto à sua forma, o orçamento público é um documento contábil de receitas e despesas que reúne, de forma sistemática e organizada, todas as receitas estimadas para um determinado ano e o detalhamento das despesas que o governo espera executar. (SANTOS, 2010)

Assim, todos os gastos realizados pelos órgãos públicos não podem ser desviados do que está autorizado no orçamento público nem conflitar com o interesse público.

Conforme Piscitelli (2008), o orçamento público é o instrumento de que dispõe o Poder Público (em qualquer de suas esferas) para expressar, em determinado período, seu programa de atuação, discriminando a origem e o

montante dos recursos a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios a serem efetuados.

Podemos perceber, portanto, que o orçamento não é apenas um instrumento contábil de gestão e controle, mas fundamentalmente um instrumento político de alocação de recursos econômicos e sociais entre segmentos da sociedade. (SANTOS, 2010, p. 18/19)

Ou seja, o orçamento pode ser um poderoso instrumento de distribuição de renda como a oferta de educação, saúde, transporte público, entre outros, oferecendo mais benefícios às pessoas que somente poderão ter acesso a esses serviços se eles forem ofertados pelo Estado.

Dessa forma, o cidadão, através do orçamento público, pode acompanhar as ações de gestão pública e fiscalizar onde estão sendo empregados os recursos públicos.

## **2.2. Conceito de precatório judicial**

Precatório judicial significa requisição de pagamento feito pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda contra Fazenda Pública, por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário. É uma forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, e funciona como substitutivo da penhora, em virtude do princípio da impenhorabilidade de bens públicos.

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

- I – o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
- II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

### 2.3. O pagamento de precatórios e a Constituição Federal de 1988

Além da observância aos requisitos dos artigos 58 a 64 da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos, aplicáveis à generalidade das hipóteses de pagamentos de despesas públicas, o pagamento de montante oriundo de condenação judicial depende de procedimentos específicos, previstos nas normas constitucionais.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o

Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O *caput* do artigo 100, fundado nos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, impõe a observância rigorosa da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ao mesmo tempo em que veda a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e extra-orçamentárias (abertura de créditos adicionais suplementares).

Conforme o § 2º, os casos de créditos de natureza alimentícia têm preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles previstos no § 3º. Obviamente, em havendo várias condenações judiciais da espécie, simultaneamente, impõe-se a inserção dos precatórios na ordem cronológica, formando-se uma fila específica de precatórios de natureza alimentar.

Na forma do § 5º, o precatório entregue até o dia 1º de julho deve ter o seu valor consignado no orçamento do exercício seguinte, para pagamento atualizado até o final desse exercício, dentro da ordem cronológica de sua apresentação.

Ainda, conforme o § 6º, as dotações orçamentárias, bem como os créditos abertos para pagamento de requisitórios judiciais (créditos adicionais suplementares) deverão ser consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda ordenar o pagamento. A disponibilidade jurídica da verba é do Judiciário, pelo que nenhuma lei poderia autorizar sua transferência parcial ou total para outra dotação. Porém, a realização de recursos financeiros correspondentes às dotações cabe ao Executivo, razão pela qual o Presidente do Tribunal deverá ordenar o pagamento dos precatórios, só cabendo o sequestro da receita pública, na hipótese de quebra da ordem cronológica e a requerimento do credor preterido.

#### **2.4. Os Precatórios e a Lei orçamentária anual**

Através da Lei Orçamentária Anual, estabelecida pelo art. 165, III da Constituição Federal, as receitas e despesas do exercício são fixadas nas variadas dotações, ocorrendo assim, o direcionamento das receitas provenientes de tributos pagos pelos contribuintes.

Portanto, quando se aprova o orçamento anual, significa que a sociedade está aprovando as despesas, exatamente como fixadas nas diferentes dotações, não podendo ser desviadas para outros fins, conforme vedações expressas no artigo 167 da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez incluída a dotação para pagamento de precatórios judiciais na lei orçamentária anual, a mesma não poderá ser utilizada para outros fins.

### **3 Metodologia**

#### **3.1 Caracterização da Pesquisa**

Esta pesquisa considera-se de natureza aplicada uma vez que, segundo Jung (2004), o conceito de pesquisa aplicada é o de gerar novos conhecimentos resultantes do processo de pesquisa, pelo emprego de conhecimentos básicos aplicados a um novo processo.

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa é vista como uma pesquisa bibliográfica, dado que procura pesquisar informações já existentes sobre a temática, por meio de artigos, livros e informações disponíveis na internet e no meio acadêmico.

Finalmente, no que tange às informações coletadas para análise, estas são quantificadas e traduzidas em números com base no problema de pesquisa, sendo, portanto uma abordagem de natureza quantitativa.

#### **3.2 Coleta e Tratamento dos Dados**

O presente trabalho foi elaborado com finalidade de apurar quais os valores de sentenças judiciais em ações que o Município da Lapa figura como parte, para o ano de 2012. Tal levantamento foi utilizado para instruir a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município da Lapa, no que tange ao orçamento da Procuradoria Geral do Município. Sua realização foi no âmbito da Procuradoria Geral do Município da Lapa e a metodologia utilizada para o levantamento de tais dados consistiu em pesquisas junto aos seguintes Cartórios:

- a. Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa/PR;
- b. Distribuidor do Tribunal de Justiça do Paraná;
- c. Distribuidor da 1ª e 2ª Varas Trabalhista da Comarca de Araucária/PR;
- d. Distribuidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e;
- e. Distribuidor da Justiça Federal – Curitiba/PR.

Com base nos dados levantados em tais pesquisas, procedeu-se a elaboração de tabela para apresentação dos resultados (Anexo I).

## **4 A Organização Pública**

### **4.1. Descrição geral**

A Procuradoria Geral do Município da Lapa foi instituída através do art. 2º, II, “b” da Lei Municipal nº 1521, de 22 de fevereiro de 2001 que dispôs acerca da estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa.

Atualmente, é regida pela Lei Municipal nº 2277, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa e, dentre outras disposições, revogou a Lei Municipal nº 1521/01.

Suas competências são atribuídas através do artigo 17 da Lei Municipal nº 2277/08, abaixo transcrito:

**Art. 17** - A Procuradoria Geral do Município é o órgão ao qual incumbe:

- I** - A defesa judicial e extrajudicial do Município;
- II** - A emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal;
- III** - Opinar sobre a redação de contratos e demais atos oficiais elaborados pelo Município e sobre Projetos de Leis a serem encaminhados ao Legislativo Municipal;
- IV** - A cobrança judicial da dívida ativa;
- V** - O processamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município;
- VI** - A iniciativa das medidas judiciais cabíveis decorrentes da defesa e proteção do patrimônio do Município;
- VII** – A assistência judiciária gratuita;
- VIII** - assessoramento ao Prefeito nos atos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis, participar de inquéritos administrativos;
- IX** - O assessoramento ao Prefeito Municipal nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos e o fornecimento de dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório.

Ainda, conforme o artigo 18 da supracitada Lei:

**Art. 18** - A Procuradoria Geral do Município, além do gabinete do Procurador Geral, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

**I** - Procuradoria Fiscal;

**II** - Assessoria Jurídica;

**III** - Defensoria Pública Municipal;

**IV** - Advocacia de Carreira.

**Parágrafo único** – Entende-se por advocacia de Carreira, os advogados que compõem o quadro efetivo do Município.

A unidade da Procuradoria Geral conta atualmente em seu quadro funcional com 08 (oito) funcionários, sendo 01 (um) Procurador Geral, 02 (dois) assessores jurídicos, 04 (quatro) funcionárias de carreira e 01 (uma) estagiária.

## **4.2. Diagnóstico da situação-problema**

Considerando que o orçamento público é um documento contábil de receitas e despesas que reúne, de forma sistemática e organizada, todas as receitas estimadas para um determinado ano e o detalhamento das despesas que o governo espera executar, a apuração exata dos valores de sentenças judiciais a serem pagas é primordial para que não falem recursos no orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Dessa forma, o projeto ora apresentado está sendo desenvolvido no intuito de fornecer dados precisos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, evitando o uso inadequado de recursos públicos, bem como, uma possível penalização da Administração Pública, pela falta de previsão de recursos para a quitação das sentenças judiciais, às quais foi condenada.

## **5 Proposta**

### **5.1. Desenvolvimento da proposta**

Para que a proposta pudesse ser desenvolvida, foram necessárias algumas adaptações no sistema de controle processual da organização, a começar pelo

arquivo de processos e pela elaboração de uma tabela contendo todas as ações em que o Município figura como parte, perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho.

## **5.2. Plano de implantação**

Após a etapa de reorganização do sistema de arquivo e controle processual, foram reunidos todos os ofícios requisitórios (precatórios) expedidos pelos diversos Juízos, recebidos até a data de 01º de julho (conforme previsto no art. 100, § 5º CF) e fez-se um comparativo entre tais ofícios e o levantamento processual anteriormente efetuado.

Tal comparativo teve por finalidade excluir a possibilidade de haver mais algum precatório a ser incluído na Lei Orçamentária Anual e que, porventura, por algum motivo alheio à vontade da organização, não tivesse chegado ao seu conhecimento.

## **5.3. Recursos**

Os recursos necessários à implantação e operação do sistema proposto foram os seguintes:

- Recursos Humanos: disponibilização de um estagiário para efetuar o levantamento processual e organizar o arquivo de ações;
- Recursos materiais: utilização de um computador com acesso à internet e impressora para a elaboração de tabela de controle processual, um armário (arquivo em aço) com pastas suspensas para o arquivo das fotocópias das ações judiciais.

#### **5.4. Resultados esperados**

A meta do presente projeto é a apuração de valor total de sentenças judiciais a serem liquidadas (precatórios) no ano de 2012, para inclusão na Lei Orçamentária Anual – LOA da Procuradoria Geral do Município da Lapa.

A avaliação de sua implantação e de seu possível êxito será feita pelo acompanhamento da aprovação pelo Poder Legislativo e respectiva sanção da Lei Orçamentária Anual – 2012 e, finalmente, com a devida informação ao Juízo que expediu cada precatório acerca de sua inclusão em orçamento.

#### **5.5. Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas**

O principal risco que ameaçou o êxito total do presente projeto foi a possibilidade de, por qualquer motivo, algum ofício requisitório expedido pelo respectivo Juízo que proferiu sentença condenatória contra o Município da Lapa, ter se extraviado no caminho, antes de sua devida ciência.

Dessa forma, para evitar que algum precatório não fosse incluído na Lei Orçamentária Anual de 2012, a organização expediu ofícios a todos os Juízos perante os quais o Município figura como parte em ações, solicitando a confirmação de todos os precatórios que deveriam ser inclusos.

A partir do recebimento das devidas respostas a tais ofícios, a organização pode, enfim, encaminhar, à Secretaria de Planejamento do Município da Lapa, os dados que deveriam compor o orçamento do Procuradoria Geral do Município na Lei Orçamentária Anual de 2012.

### **6 Conclusão**

Precatório judicial significa requisição de pagamento feito pelo Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exeqüenda contra Fazenda Pública, por conta da

dotação consignada ao Poder Judiciário. Forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do Código de Processo Civil, funciona como substitutivo da penhora, em virtude do princípio da impenhorabilidade de bens públicos.

A inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatório recebido até o dia 1º de julho é obrigatória, nos termos do § 5º do art. 100 da CF e, ainda, o seu pagamento deve ser efetuado até o final do exercício seguinte. A não-inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos tempestivamente apresentados, bem como, a não-satisfação desses débitos, até o final do prazo, em virtude de desvio da respectiva dotação orçamentária, configuram crimes de responsabilidade.

A Organização utilizada para desenvolver o presente projeto foi a Procuradoria Geral do Município da Lapa, órgão instituído através do art. 2º, II, “b” da Lei Municipal nº 1521, de 22 de fevereiro de 2001 que dispôs acerca da estrutura administrativa da Prefeitura da Lapa e que, atualmente, é regido pela Lei Municipal nº 2277, de 31 de dezembro de 2008.

Possui como competências aquelas atribuídas através do artigo 17 da Lei Municipal nº 2277/08 e que, em linhas gerais, dizem respeito ao assessoramento jurídico do Poder executivo Municipal.

Após minucioso acompanhamento processual de todas as ações judiciais em que o Município da Lapa figura como parte e dos ofícios requisitórios expedidos a este em virtude de condenações sofridas, foi possível levantar o valor total de precatórios a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2012 e evitar, com isso, configuração de crime de responsabilidade.

## **7 Referências Bibliográficas**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 06 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm)>. Acesso em 06 set. 2011.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em 06 set. 2011.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Despesa Nacional. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. 120p.

CUNHA, Maria Luiza Pompeu, VANZELER, Sandra Maria de Moraes e SILVA, Suellen Farias da. O Orçamento e Seu Papel Como Instrumento de Planejamento na Gestão Pública. Disponível em: [www.artigos.netsaber.com.br](http://www.artigos.netsaber.com.br) – acesso em 18 julho 2011.

FRANCISCO, Jailton Gonçalves, FARIA, Maria Leonor Veiga e COSTA, Helder Gomes. Planejamento e Orçamento Públicos: Uma Revisão da Literatura. Disponível em [www.aedb.br/seg/artigos](http://www.aedb.br/seg/artigos) - acesso em 18 julho 2011.

GIACOMONI, J. Orçamento público. São Paulo: Atlas, 2001.

HARADA, Kiyoshi. Precatórios judiciais. Descumprimento. Crime de responsabilidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5007>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

JUNG, C. Metodologia para pesquisa e desenvolvimento aplicada a novas tecnologias, produtos e processos. Rio de Janeiro. Axcel Books do Brasil, 2004.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. Gestão pública: tributação e orçamento; lei de responsabilidade fiscal; tópicos em contabilidade pública; gestão pública no Brasil, de JK a Lula; administração financeira e orçamentária; finanças públicas nos três níveis de governo. São Paulo: Saraiva, 2006.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. Contabilidade Pública: uma abordagem da administração financeira pública. 9. Ed. rev., atualizada até janeiro de 2006 – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Rita de Cássia Leal Fonseca dos. Plano Plurianual e Orçamento Público. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; (Brasília): CAPES:UAB,2010.

**ANEXO I****COMUNICADO INTERNO EXPEDIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA LAPA INFORMANDO A DESPESA PARA O ANO DE 2012**

C.I. nº 074

Lapa, 26 de Julho de 2011

De: Procuradoria Geral do Município  
Para: Secretaria Planejamento, Projetos e Convênios

Com a finalidade de instruir a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, encaminho a provável despesa desta Procuradoria referente ao ano de 2012:

- R\$700.000,00 - Sentenças Judiciais/ Indenizações Desapropriações Parques Lineares (R\$ 340.000,00) - e Acordos (RPVs - Acordo Varas do Trabalho de Araucária R\$ 360.000,00);
- R\$992.394,08 – Precatórios, art. 100 da Constituição Federal e 78 do ADCT (conforme tabela e ofícios requisitórios em anexo);
- R\$3.000,00 - Diárias Pessoal Civil;
- R\$2.000,00 - Passagens e despesas com locomoção;
- R\$5.000,00 - Serviços de consultoria (assinatura de acompanhamento eletrônico de publicações judiciais e cálculos em processos judiciais);
- R\$15.000,00 - Material de Consumo (gastos com material de escritório, de cozinha e limpeza, água mineral, gás de cozinha, etc.);
- R\$22.000,00 - Outros serviços de terceiros – pessoa física (estagiários);
- R\$85.000,00 - Outros serviços de terceiros – pessoa física (aluguel salas Defensoria Pública e Procuradoria Geral, despesas com cartórios, oficial de justiça, manutenção em geral, etc.);
- R\$120.000,00 - Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (água, luz, telefone, custas de cartório judicial -R\$ 51.000,00- e assessoria jurídica -R\$ 69.000,00 -);
- R\$10.000,00 - Equipamentos e material permanente.

TOTAL GERAL: R\$ 1.954.394,08 (Hum milhão, novecentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para esclarecimentos.

*Mauro Raul Pinheiro Machado*  
Procurador Geral

## ANEXO C.I. nº 74, de 26/07/11

## Relação de Precatórios a serem incluídos na Lei Orçamentária de 2012, em cumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal

<b>AÇÃO</b>	<b>AUTOS nº</b>	<b>VARA</b>	<b>FAVORECIDO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Desapropriação</b>	*	<b>Cível da Lapa</b>	*	<b>156.319,89</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>1ª VT de Araucária</b>	*	<b>52.942,75</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>1ª VT de Araucária</b>	*	<b>45.355,72</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>1ª VT de Araucária</b>	*	<b>93.933,94</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>1ª VT de Araucária</b>	*	<b>46.767,74</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>1ª VT de Araucária</b>	*	<b>142.302,35</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>128.405,52</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>26.680,14</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>82.077,54</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>45.860,90</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>37.536,76</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>21.960,23</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>35.246,22</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>39.441,53</b>
<b>Trabalhista</b>	*	<b>2ª VT de Araucária</b>	*	<b>37.562,85</b>
			<b>TOTAL</b>	<b>992.394,08</b>

**OBSERVAÇÃO:** Os números de autos e nomes de favorecidos não foram citados no presente Projeto Técnico em virtude do resguardo ao sigilo processual.

## ANEXO II

### PROJETO DE LEI Nº 82, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2012.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Lapa, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2012, compreendendo os Órgãos da Administração Direta e Entidades Autárquicas e de Economia mista, estima a receita e Fixa a Despesa em R\$ 81.797.300,00, assim distribuído:

- I. Poderes Legislativo e Executivo Municipal R\$ 72.000.000,00;
- II. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais da Lapa R\$ 9.697.300,00;
- III. Companhia de Desenvolvimento da Lapa – COMLAPA R\$ 100.000,00.

Art. 2º - A receita consolidada do Orçamento Fiscal, do Orçamento da Seguridade Social e da Companhia de Economia Mista, de acordo com a legislação específica, tem seguinte desdobramento:

I – Receitas de Contabilização Centralizada no Legislativo e Executivo Municipal.

<b>Receitas Correntes</b>	<b>R\$</b>	<b>61.861.562,00</b>
Receita Tributária	R\$	6.820.340,00
Receita Patrimonial	R\$	1.136.350,00
Receita de Serviços	R\$	70.636,00
Transferências Correntes	R\$	52.259.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	610.236,00
Receita de Contribuições	R\$	965.000,00
<b>Receita de Capital</b>	<b>R\$</b>	<b>17.339.838,00</b>
Operações de Crédito	R\$	4.500.000,00
Transferências de Capital	R\$	12.115.838,00
Alienação de bens	R\$	724.000,00
<b>Dedução Formação do FUNDEB</b>	<b>R\$</b>	<b>- 7.201.400,00</b>
<b>Total Receita</b>	<b>R\$</b>	<b>72.000.000,00</b>

II – Receita de Contabilização Descentralizada – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa.

<b>Receitas Correntes</b>	<b>R\$</b>	<b>5.587.300,00</b>
Receita de Contribuições	R\$	2.452.300,00
Receita Patrimonial	R\$	2.215.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	920.000,00
<b>Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$</b>	<b>3.990.000,00</b>
Receita de Contrib. Intraorçamentária	R\$	3.990.000,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000,00</b>
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$	120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>9.697.300,00</b>

III – Receita de Contabilização Descentralizada – COMLAPA.

<b>COMLAPA</b>	<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA	R\$	100.000,00
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>	<b>R\$</b>	<b>81.797.300,00</b>

Art. 3º - A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada seguindo a discriminação prevista na Legislação em vigor e terá o seguinte desdobramento por Órgão de Governo, a saber:

I – Orçamento Fiscal (Legislativo e Executivo Municipal)

01	Legislativo Municipal	R\$	3.469.203,86
02	Governo Municipal	R\$	481.632,64
03	Procuradoria Geral do Município	R\$	1.954.395,00
04	Unidade de Controle Interno	R\$	40.800,00
05	Coord. Adm. Oper. de Bombeiro Comunitário	R\$	87.500,00
06	Secretaria de Gerência e Modernização Administrativa	R\$	13.723.232,00
07	Secretaria da Fazenda	R\$	5.100.000,00
08	Secretaria de Planejamento, Controle e Suprimentos	R\$	359.910,00
09	Secretaria de Educação, Esporte e Lazer	R\$	16.266.335,00
10	Secretaria de Saúde e Ação Social	R\$	2.390.330,00
11	Fundo Municipal de Saúde	R\$	14.562.120,00
12	Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico	R\$	2.653.200,00
13	Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo	R\$	9.500.000,00
14	Secretaria de Cultura e Turismo	R\$	384.341,50
15	Secretaria de Comunicação Social e Eventos	R\$	812.000,00
16	Secretaria Extraordinária de Habitação	R\$	115.000,00
99	Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>72.000.000,00</b>

## II – Orçamento da Seguridade Fiscal

01	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais da Lapa	R\$	4.830.000,00
	Reserva Orçamentária	R\$	4.687.300,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>9.697.300,00</b>

## III – Orçamento da Comlapa

01	Companhia de Desenvolvimento da Lapa - Comlapa	R\$	100.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL CONSOLIDADO</b>		<b>R\$</b>	<b>81.797.300,00</b>

Art. 4º - Durante o exercício financeiro de 2012 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Créditos, dentro das diretrizes estabelecidas pelas Instituições Financeiras Nacionais, observado o Limite de Capacidade de Endividamento do Município e Normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e Legislação em vigor, com a devida autorização legal do Poder Legislativo.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com o Governo Federal, Estadual, Municipal e Entidades Assistenciais, diretamente ou através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por ato próprio, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/1964 até o limite aprovado no artigo 28 da Lei Municipal nº 2613 de 27 de junho de 2011.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar a reserva de Contingência, conforme o disposto do § 2º do artigo 28 da Lei nº 2613 de 27 de junho de 2011, para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com a devida autorização legal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º - A execução orçamentária do exercício financeiro de 2012 seguirá o dispositivo da Lei Municipal nº 2613 de 27 de junho de 2011, no que couber, e não conflitar com esta Lei.

Art. 9º - Conforme definido no anexo de Metas Fiscais da Lei nº 2613 de 27 de junho de 2011, somente poderão ocorrer às situações previstas no inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art.10º – No decorrer da execução orçamentária para o exercício financeiro de 2012, o Município de Lapa, poderá contratar operações de crédito por antecipação de receita, conforme o inciso II, do artigo 7º da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, com a devida autorização legal do Poder Legislativo.

Art.11 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2011 serão reabertos nos limites de seus saldos, conforme dispõe o inciso XI, § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, obedecendo à codificação constante dos anexos a esta Lei.

Art.12 – Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de agosto de 2011.

*Paulo Cesar Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

**ANEXO III****Relação da Proposta da despesa para a Procuradoria Geral do Município,  
integrante do Projeto de Lei nº 82, de 23.08.11****ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

Betha Sistemas

Exercício de 2012

Relação da Proposta da Despesa

Página: 0001/1

Município: LAPA

Código Reduzido	Funcional	Dotação	Educação	Pessoal	Saúde	Valor
-----------------	-----------	---------	----------	---------	-------	-------

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

Órgão: 03 PROCURADORIA GERAL

Unidade: 01 GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Proj./Ativ.: 2.003 MANUTENÇÃO GERAL DA PROCURADORIA

29	02.062.0016	3.3.90.14.00.00.00.00.1000.000000	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	Não	Não	Não	3.000,00
32	02.062.0016	3.3.90.30.00.00.00.00.1000.000000	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	Não	15.000,00
30	02.062.0016	3.3.90.33.00.00.00.00.1000.000000	PASSAGENS E DESPESAS COM	Não	Não	Não	2.000,00
31	02.062.0016	3.3.90.35.00.00.00.00.1000.000000	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Não	Não	Não	5.000,00
34	02.062.0016	3.3.90.36.00.00.00.00.1000.000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEI	Não	Não	Não	85.000,00
35	02.062.0016	3.3.90.39.00.00.00.00.1000.000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEI	Não	Não	Não	120.000,00
112	02.062.0016	3.3.90.91.00.00.00.00.1000.000000	SENTENÇAS JUDICIAIS	Não	Não	Não	1.692.395,00
33	02.062.0016	3.3.91.36.00.00.00.00.1000.000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEI	Não	Não	Não	22.000,00
36	02.062.0016	4.4.90.52.00.00.00.00.1000.000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PI	Não	Não	Não	10.000,00
Total Projeto/Atividade:							1.954.395,00
Total da Unidade:							1.954.395,00
Total do Órgão:							1.954.395,00
Total Entidade:							1.954.395,00
Total Geral:							1.954.395,00

LAPA, 14/09/2011

PAULO CESAR FIATES FURIATI  
PREFEITO MUNICIPALJUCIEL V. J. DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENSUMAIA Mª DAWAGI DOS SANTOS  
CONTADORA CRC 040238/O-9**OBSERVAÇÃO:** O Projeto de Lei nº 82, de 23.08.11, foi remetido à Câmara Municipal da Lapa em 31.08.11 e encontra-se naquela Casa aguardando aprovação.